



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 195/ 2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 16 / 03 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/712/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300115
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : BSE S/A
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Ação fiscal embasada no confronto entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas, através do comparativo mensal entre os registros contábil (Conta ICMS-Telefonia) e Fiscal (Receita de Serviço de Comunicação Informada no DAICMS), resultando uma diferença a maior, mediante análise dos Relatórios produzidos durante a fiscalização. Auto de Infração julgado NULO pois a metodologia adotada não é adequada para esta empresa, tendo em vista que os elementos e a forma dos cálculos da suposta omissão de receitas, não possibilitam a verificação da conduta ilícita constatada pelo autuante. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial que o contribuinte em epígrafe omitiu venda de serviço de comunicação, no período de julho a dezembro de 1998, no montante de R\$ 3.964.956,65(três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

O autuante apontou os dispositivos infringidos e sugeriu como penalidade à imposta no art. 878, Inciso III, alínea "b" do Decreto 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a163.

O Contribuinte entra com Impugnação argüindo resumidamente o seguinte:

- 1- a nulidade por ausência de provas e em razão do Cerceamento do Direito de Defesa;
- 2- que o auto de infração foi lavrado por presunção;
- 3- a ilegalidade da bitributação e o In Dúbio pro Contribuinte;
- 4- que constatou divergências entre seus dados e os levantados pelo Fisco;
- 5- solicita perícia e diligência.

O Julgador Singular solicitou uma perícia, para ser apurado a existência de erros/divergências apontados pela Defesa e sendo positiva tal verificação, refazer as planilhas elaboradas pela Fiscalização. A perícia constatou que a contabilidade da autuada é Centralizada, ou seja, os registro contábeis não são individualizados por estabelecimentos, não tendo como estabelecer a participação de cada unidade, vez que a empresa não disponibilizou esta informação. Também anexa Relatórios Demonstrativos do confronto entre as Receitas Contábil de Serviços e a Receita Fiscal do Grupo BCP Telecomunicação do Nordeste de forma global.

Na Manifestação sobre o Laudo Pericial, alega que não há Lei que a obrigue a fazer Notas Explicativas no seu Balanço a respeito do Faturamento em cada filial, pelo contrário, a contabilidade é centralizada e que a perícia não pode explicar nem comprovar o auto de infração, devendo este ser anulado.

Diante dos fatos o Julgador Singular declara a nulidade da ação fiscal, por entender que os autuantes estavam impedidos de procederem a Ação Fiscal, pois o relato do auto de infração foi lavrado de forma imprecisa, não apresentando clareza acerca da suposta infração cometida pelo contribuinte.

A Consultoria Tributária acata a Nulidade declarada, porém entende que esta decorre de impedimento do autuante por ter adotado uma metodologia não adequada para esta empresa e não por falta de clareza e imprecisão no auto de infração.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata o presente caso, de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscais – omissão de venda de serviço de Comunicação.

Nas Informações Complementares o autuante apresenta a metodologia adotada no seu trabalho, dispondo que resultou do confronto mensal entre a Conta Contábil-ICMS Telefonia e a Receita de Serviço de Comunicação informada no Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS. Acrescenta também que o resultado encontrado foi dividido por seis, pois representa a quantidade de empresas do Grupo, não tendo a autuada apresentado os arquivos magnéticos e sim as Demonstrações Contábeis.

Ora, se os registros contábeis são centralizados e a participação de cada empresa varia de Estado para Estado, não poderia o autuante simplesmente dividir a Receita Mensal Tributável (Global) pela quantidade de estabelecimentos. Também, pelo fato do Contribuinte não haver entregado os referidos arquivos, não justifica o procedimento adotado pelo agente do Fisco.

Do exposto, como o autuante não apresentou provas embasadas em metodologia de levantamentos como também, elementos e cálculos que possam precisar uma acusação, padece de vícios insanáveis o presente auto de infração.

Dai entendermos que o ato nulo é aquele que nasce com defeito em seus elementos constitutivos de vício insanável, não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento e julgo NULA a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

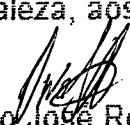


DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, BSE S/A.


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para julgar NULO a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de março de 2.005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO